

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 8

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Sessão de 16/04/07 a 25/04/07

Primeira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1999.35.00.013265-1/GO

Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (convocado)

Julgamento: 16/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PEDIDO CONDENATÓRIO. MISSÃO NO EXTERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA.

I. Ao afirmar, na fase probatória, que não existiam mais provas a serem produzidas, o autor renunciou tacitamente ao pedido cautelar de exibição de documentos, o qual, após sua preclusão, não pode ser renovado somente em sede de apelação.

II. Não é meramente declaratório o pedido de declaração da verdadeira duração da missão internacional do militar, cumulado com pedido de reconhecimento do direito à percepção de diárias a serem pagas em dólares.

III. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32) para reivindicação das diárias não pagas pela Administração é a data em que o militar regressou de sua missão no exterior (04.06.88). Reconhecida a prescrição do fundo do direito já que o pedido administrativo foi apresentado somente em 27.04.94, mais de cinco anos após o retorno do militar ao Brasil.

IV. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF- 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

O autor, militar do Exército Brasileiro, pleiteia a declaração de que sua missão internacional teve duração total de 50 (cinquenta) dias, fazendo jus à percepção de diárias remanescentes, já que foram pagas apenas as diárias referentes a 48 (quarenta e oito) dias, conforme processo administrativo classificado com grau de sigilo reservado, restando o pagamento das últimas 2 (duas) diárias.

A sentença julgou extinto o processo em face do reconhecimento da prescrição.

Em apelação, o autor argumenta que não houve resposta ao seu pleito administrativo, dele tendo acesso apenas informalmente, já que não houve publicação ou comunicação administrativa. Prossegue, afirmando que o seu pedido é exclusivamente declaratório e que a sentença, ao considerá-lo condenatório, pronunciou-se além do solicitado. Reitera, ainda, o pedido cautelar de exibição de documentos.

No que tange à exibição de documentos, esta se encontra preclusa, sendo incabível a reabertura do debate nesta sede recursal, eis que o autor agiu de forma incompatível com o pedido de exibição de outros documentos, por ter renunciado ao mesmo ao afirmar que seriam desnecessárias outras provas a produzir.

Quanto à natureza do pedido, ressalte-se que no direito processual brasileiro não há sentença de natureza puramente declaratória. A presente ação não tem cunho apenas declaratório, uma vez que o pedido formulado é eminentemente condenatório, por implicar no dever da Administração em pagar ao autor as diárias eventualmente excedentes, em caso de sucesso na ação.

No que diz respeito à ausência de resposta formal no procedimento administrativo, o próprio autor afirmou na inicial que o procedimento tinha grau de sigilo reservado, casos em que há mitigação do princípio da publicidade. Ou seja, não há razão para ser alegado que não houve intimação pública quanto ao indeferimento, eis que referida publicação não ocorre neste tipo de procedimento. O certo é que o autor, mesmo que de modo informal, teve acesso ao documento.

A prescrição do fundo de direito no presente caso não está associada à resposta ao pedido administrativo, mas a acontecimento anterior, qual seja, o prazo entre o fato omissivo e a apresentação do requerimento no âmbito da administração. O autor regressou ao Brasil no dia 04/06/88, assim, a contar da data de seu regresso, tinha o prazo de 05 anos (art. 1º do Decreto 20.910/32) para requerer a indenização dos valores que eventualmente gastou por sua conta. Ou seja, o autor teria até 04/06/93 para pleitear seu direito frente à Administração. No entanto, o pedido de ressarcimento somente foi apresentado em 27/04/94.

Assim, a prescrição do fundo de direito verificou-se bem antes de ser proposta a presente ação (29/07/99), e não está relacionada à eventual resposta formal no âmbito do procedimento administrativo, já que quando do pedido administrativo a prescrição do fundo de direito já havia se consumado e, em se tratando de ato único, não há possibilidade de sua renovação mensal. Dessa forma, a prescrição fulminou não só qualquer direito sobre parcelas pretéritas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao pedido administrativo, mas o próprio fundo do direito, uma vez que a postulação não trata do pagamento de meras prestações periódicas.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.37.00.002658-0/MA

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 18/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO PASSADO POR MÉDICO PARTICULAR. CONVÊNIO COM A FUNASA. LEGALIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 203, §3º E 230, §1º. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Como a Polícia Rodoviária Federal no Estado do Maranhão não possui serviço médico próprio, a licença para tratamento de saúde não resulta apenas do atestado passado por médico particular. Para surtir efeitos, depende da homologação do setor médico do órgão ao qual é vinculada a impetrante, que, não possuindo tal setor, celebrou convênio com a Fundação Nacional de Saúde, entidade pertencente ao sistema público de saúde, para fins de homologação do atestado passado por médico particular, nos termos do §3º do art. 203 c/c §1º do art. 230, ambos da Lei n. 8.112/90.

II. Não obstante tal convênio ter sido formulado verbalmente, o mesmo é válido para os fins a que se destina e apto a produzir os efeitos legais decorrentes, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública. Ademais, tal convênio, além de expressamente previsto em lei, é público e notório, tendo em vista a informação da própria FUNASA.

III. No caso em tela não se verifica a existência de tal homologação, pelo que não faz jus a impetrante à licença para tratamento de saúde pleiteada nem ao recebimento de sua remuneração durante os dias contemplados pelo atestado apresentado.

IV. O fato do atestado ter sido passado por médico credenciado por entidade de seguridade social (GEAP – Fundação de Seguridade Social) a qual a impetrante se encontra vinculada não dispensa a homologação prevista na lei, uma vez que tal entidade não se presta a tal fim e nem se enquadra no disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 230 da Lei n. 8.112/90.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu o pedido, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão, objetivando que fosse determinado ao impetrado que se abstinhasse de exigir a submissão da impetrante à inspeção de junta médica oficial, bem como aceitasse atestado médico apresentado pela mesma, sem efetuar quaisquer descontos em sua remuneração. O cerne da questão gira em torno do fato de que, como não dispunha de serviço médico próprio, o impetrado solicitou parecer de junta médica externa acerca da saúde da impetrante, tendo em vista o atestado passado por médico particular por ela apresentado. Invoca a apelação a inexistência de convênio formal firmado com a entidade para a qual foi encaminhada a impetrante.

A Primeira Turma confirmou a decisão *a quo* e negou provimento à apelação. Asseverou o Órgão Julgador que o atestado passado por médico particular não se mostra, isoladamente, suficiente para a concessão da licença requerida, sendo essencial para que produza efeitos sua homologação pelo setor médico do órgão ao qual é vinculada a impetrante, que, como não o possui, celebrou convênio com a

Fundação Nacional de Saúde - Funasa, entidade pertencente ao sistema público de saúde, nos termos do §1º do art. 230, da Lei 8.112/90. No caso em tela não se verifica a existência de tal homologação, pelo que não faz jus a impetrante à licença para tratamento de saúde pleiteada nem ao recebimento de sua remuneração durante os dias contemplados pelo atestado apresentado.

Esclareceu a Turma que não obstante ter sido firmado verbalmente, o referido convênio é válido para os fins a que se destina e apto a produzir os efeitos legais decorrentes, em observância aos princípios da legalidade e da eficiência que regem a Administração. Além de previsto em lei, tal convênio é público e notório, consoante informação da própria Funasa.

Ressaltou, também, que o fato de o atestado ter sido passado por médico credenciado por entidade de seguridade social (GEAP – Fundação de Seguridade Social) a qual a impetrante se encontra vinculada não dispensa a homologação prevista na lei, uma vez que tal entidade não se presta a tal fim e nem se enquadra no disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 230 da Lei n. 8.112/90.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.34.00.005047-6/DF

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 18/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO A SERVIDORES QUE ESTIVESSEM EM LITÍGIO JUDICIAL COM A UNIÃO OU AUTORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PORTARIA SRF N. 470/2001. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. SEGURANÇA CONFIRMADA.

I. As normas contidas na Portaria n. 470/2001, do Secretário da Receita Federal, que vedam a participação em concurso interno de remoção dos Auditores Fiscais da Receita Federal que estejam processando judicialmente a União ou qualquer outra autoridade da Administração Pública em razão de remoção, salvo caso os servidores referidos renunciem ao direito e desistam de eventual ação judicial, ferem o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário consagrado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não podendo o Impetrante ser punido por defender seu direito na via judicial.

II. Saliente-se que o concurso de remoção não é uma modalidade de remoção a critério da administração, mas, sim, uma modalidade de remoção a pedido, independente do interesse da Administração (art. 36, § único, inciso III e alínea 'c' da Lei n. 8.112/90).

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF – 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença concessiva de segurança que autorizou a participação do impetrante no Concurso de Remoção do Cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal/2002, sem que se submeta à exigência da Portaria SRF 470/2001, de renúncia a direito ou desistência de ação judicial contra a União ou qualquer outra autoridade da Administração Pública, em razão de remoção.

A Primeira Turma entendeu que a norma produzida pela referida portaria fere preceito da Carta Magna, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário, não podendo o impetrante ser punido por defender seu direito na via judicial, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Ressaltou o Órgão Julgador que o concurso de remoção não é uma modalidade de remoção a critério da Administração, mas, sim, uma modalidade de remoção a pedido, independente do interesse da mesma, consoante disposto no art. 36, § único, inciso III e alínea 'c' da Lei n. 8.112/90 – “Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados”.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002.30.00.001450-5/AC

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 18/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA UFAC EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO À LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90, ALTERADO PELA LEI Nº 9.527/97, C/C ART. 20, § 5º, DA REFERIDA LEI.

I. O direito do servidor público em estágio probatório à licença para atividade política, está previsto expressamente nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 20, § 5º, da referida lei, não havendo falar em discricionariedade da Administração.

II. Independente de ter ou não entrado em exercício, este fato não constituiu o fundamento do indeferimento do requerimento de concessão da licença, presumindo-se ser a situação do impetrante regular, inclusive porque ele não foi exonerado.

III. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF- 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança em face da sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante, servidor público em estágio probatório, que objetivava candidatar-se a Deputado Federal, à licença de que trata o art. 86, § 2º da Lei 8.112/90, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

A Primeira Turma, à unanimidade, entendeu correta a decisão *a quo* e negou provimento à remessa oficial. Não há que se falar em discricionariedade da Administração na espécie dos autos. Ao servidor em estágio probatório é expressamente assegurada a licença para a atividade política nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97, - “Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. § 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.” - combinado com o art. 20, § 5º, da referida lei - “Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:(...) § 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento”.

Ressaltou o Órgão Julgador que a questão relativa ao servidor ter ou não entrado em exercício não constituiu o fundamento para o indeferimento do requerimento de concessão de licença, ato impugnado, presumindo-se, assim, ser regular a situação do impetrante, inclusive porque ele não exonerado.

REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.38.00.034941-9/MG

Relatora: Juíza Federal Sônia Diniz Viana (convocada)

Julgamento: 18/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DA UFMG. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE FÉRIAS PRÊMIO. DIREITO AOS VENCIMENTOS DO MÊS DE SETEMBRO/2001 NÃO PAGOS EM FACE DA PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES. SENTENÇA CONFIRMADA.

I. Não há justificativa para que não fosse efetuado o pagamento dos vencimentos do mês de setembro à impetrante, pois a exigência de requerimento para o pagamento do mês de setembro constante do Ofício-Circular GR nº 025/2001 refere-se aos servidores que trabalharam regularmente durante a greve e não àqueles que se encontravam legalmente afastados e, além disso, a Administração tem o dever de ter controle das situações peculiares, que ensejam tratamento diferenciado, como no caso da impetrante que estava afastada em gozo de férias prêmio e, portanto, por motivo diverso da paralisação.

II. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma do TRF- 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais e do Chefe do Departamento de Pessoal da UFMG, determinou o pagamento dos proventos da impetrante referentes ao mês de setembro/2001, não pagos em razão da paralisação dos servidores.

A Primeira Turma entendeu correta a decisão *a quo* e a confirmou, à unanimidade. Asseverou o Órgão Julgador que a exigência de requerimento para recebimento dos proventos referentes ao mês de setembro/2001, constante do Ofício-Circular GR 25/2001, diz respeito aos servidores que trabalharam regularmente durante o período de paralisação e não àqueles que se encontravam legalmente afastados, como a impetrante, que estava em gozo de férias prêmio no referido período. A Administração tem o dever de ter controle das situações peculiares que ensejam tratamento diferenciado, como no caso em epígrafe, em que o afastamento da servidora se deu por motivo diverso da paralisação. Assim sendo, não há justificativa para que não fosse efetuado a ela o pagamento dos vencimentos do mês de setembro.

Terceira Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2003.33.00.013761-8/BA

Relator: Juiz Federal Saulo Casali Bahia (Convocado)

Julgamento:23/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. POSSEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REGISTRO DO ÔNUS REAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. A servidão administrativa de eletroduto não é desapropriação, embora com ela tenha alguma semelhança, por derivar de uma pretensão cogente do poder público. Não se retira o domínio do patrimônio do suplicado, impondo-se apenas uma limitação no uso do bem imóvel, mais ou menos intensa em cada caso. Registra-se, assim, a constituição de servidão, como prevê a Lei nº 6.015/73 (art. 167, I, nº 6), quando ela é constituída em face de um imóvel matriculado, pois tal registro de ônus real não pode ser autônomo.

II. Como ocorre na servidão civil, a servidão administrativa somente gera direito à indenização quando comprovado o prejuízo sofrido pelo proprietário do bem. Não tendo sido juntado nenhum documento referente ao registro do imóvel em Cartório de Imóveis em nome do requerido, não há como ordenar o assentamento da pretendida servidão.

III. Somente se pode assegurar ao mero possuidor do imóvel, mediante acordo com a Administração, a indenização pelas benfeitorias realizadas na área atingida pela servidão, mas não nos termos pretendidos pela expropriante, eis que a servidão não pode servir para a efetivação de um registro original.

IV. Improvimento da apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta pela CHESF—Companhia Hidroelétrica do São Francisco, com assistência da ANEEL—Agência Nacional de Energia Elétrica, tendo por objeto faixa de terreno de fazenda, para passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, dada a ilegitimidade passiva do réu, por não haver, nos autos, prova de que a propriedade da área pretendida lhe pertence. Irresignada, a CHESF interpôs a presente apelação.

O objeto do recurso diz respeito à possibilidade de constituição da servidão sobre a área de posse do imóvel, pois o demandado não detém o domínio.

Observou a Turma Julgadora que o suplicado foi acionado como possuidor do imóvel, sem que tenha sido apresentado qualquer documento referente ao registro em seu nome no respectivo Cartório de Imóveis. Dessa forma, não teria o julgador como ordenar o registro da servidão, por absoluta impossibilidade lógica e jurídica de fazê-lo. Asseverou a Turma que o registro da servidão não pode ser feito de maneira autônoma, fora da matrícula do imóvel. A matrícula é o assento identificador do imóvel, como consta da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), sendo o registro o lançamento que se lhe segue, com a finalidade de operar a aquisição e a transmissão do direito real (transcrição) ou a constituição de ônus reais (inscrição), sem falar na averbação, que destina-se a dar publicidade a atos que modifiquem a situação jurídica do imóvel. Registra-se a constituição da servidão, como prevê a Lei 6.015/73, quando ela é constituída em face de um imóvel matriculado.

Assim, somente se pode assegurar ao mero possuidor do imóvel, mediante acordo com a Administração, a indenização pelas benfeitorias realizadas na área atingida pela servidão, mas não nos termos pretendidos pela recorrente, eis que a servidão haveria de ser averbada ao pé do registro de propriedade existente em cartório e não servir de base para a efetivação de um registro original.

Pelo o exposto, confirmando não ser o posseiro parte legítima passiva para a ação, a Turma negou provimento ao recurso.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.01.00.063869-9/PI

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 25/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO REBOCANDO TRAILER.

ALTERAÇÃO DE CATEGORIA DO TIPO “B” PARA O TIPO “E”. LEI DISCIPLINADORA. PRAZO EXÍGUO PARA ADAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Insurge-se a parte autora contra exigência imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro para dirigir veículo rebocando trailer. Antes do código, dirigia veículo particular desse tipo com carteira de habilitação da categoria “B”; com o advento do código passou a ser exigida habilitação na categoria “E”.

II. A sentença deferiu parcialmente o pedido vertido na inicial, concedendo à parte autora alvará judicial, com validade de 18 meses (sentença prolatada em setembro de 1999), permitindo-a a transportar o seu trailer, enquanto toma as providências necessárias para retirar a habilitação na categoria “E”.

III. As determinações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro devem, de fato, ser obedecidas por todos os condutores de veículos. Contudo, é absolutamente indispensável que o Estado forneça as mínimas condições necessárias para que o cidadão se amolde às novas exigências.

IV. Não é razoável que de súbito o cidadão fique proibido de dirigir o seu veículo em virtude de uma lei que previu exigências antes inexistentes. Ainda mais grave fica a situação ao observarmos que para habilitar-se na categoria “E” é necessário que a pessoa possua há pelo menos um ano habilitação na categoria “C”, tornando o processo de aquisição da nova habilitação muito lento.

V. Um prazo mínimo deveria ter sido estabelecido para que os condutores de veículos procurassem se adequar à nova legislação. Em face do silêncio da legislação diante desse tipo de situação, agiu corretamente o Juízo “a quo” ao fixar prazo para que a parte pudesse retirar habilitação na categoria exigida pela legislação, sem perder imediatamente o direito de conduzir o seu veículo.

VI. Apelação da parte ré e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação da União e de remessa oficial contra sentença que concedeu ao autor alvará judicial, com validade de 18 meses, para transportar trailer pelas vias federais e estaduais do país, enquanto toma as providências necessárias para retirar a habilitação na categoria “E”.

A irresignação autoral reside na exigência imposta pelo novo Código de Trânsito Brasileiro de necessidade de habilitação na categoria “E” para dirigir veículo rebocando trailer.

Na espécie, entendeu o Relator que não cabe discussão quanto à existência ou não de direito adquirido da parte autora em face do Poder Público, pois ao modificar a legislação de trânsito, agiu ele de acordo com a conveniência e necessidade pública, resguardando interesses coletivos. Para o Relator, o Código de Trânsito tornou as exigências mais rígidas para a condução de veículo em decorrência de alguns fatores, dentre eles, o grande número de acidentes nas vias terrestres. Ressaltou que as determinações estabelecidas pelo Código de Trânsito devem ser obedecidas por todos os condutores de veículos.

Entretanto, asseverou que é dever do Estado fornecer as mínimas condições necessárias para que o cidadão se amolde às novas exigências, não podendo retirar subitamente um direito que já era por ele exercido, como é o caso do direito exercido

pelo autor, que conduzia normalmente seu trailer munido de habilitação na categoria “B”.

O Relator também considerou nos seus fundamentos que, além de não ser razoável que, de um dia para outro, o cidadão fique proibido de dirigir o seu veículo em virtude de uma lei que previu exigências antes inexistentes, para habilitar-se na categoria “E”, é necessário que a pessoa possua há pelo menos um ano habilitação na categoria “C”, tornando o processo de aquisição da nova habilitação muito lento, visto que a parte apelada não possuía sequer a da categoria “C”.

O razoável, então, seria estabelecer um prazo mínimo para que os condutores de veículos procurassem se adequar à nova legislação.

Nesse sentido, entendeu o Relator que, no silêncio da legislação, agiu corretamente o Juiz sentenciante, que fixou prazo para que a parte pudesse retirar habilitação na categoria exigida pela legislação, sem perder imediatamente o direito de conduzir o seu veículo.

Por fim, consignou que caso idêntico já foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, seguindo a mesma orientação, decidiu que a lei não pode ser aplicada de imediato para os condutores que passaram a ser considerados “irregulares” apenas com o advento do Código de Trânsito.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.41.00.004064-0/RO

Relator: Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado)

Julgamento: 25/04/07

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. DESCABIMENTO. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I. Nos termos dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, o seguro-desemprego destina-se a amparar os trabalhadores demitidos sem justa causa, inclusive a indireta.

II. “O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.” (REsp 590.684/RO, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 11/04/2005, p. 248)

III. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação.

Trata-se de apelação dos autores contra sentença que julgou improcedente a percepção de valores correspondentes ao seguro desemprego, em razão da adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário oferecido pelo Banco do Estado de Rondônia SA.

O inciso II do art. 7º da Constituição Federal/88 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a percepção de seguro desemprego em caso de desemprego involuntário.

Já o inciso I do art. 2º da Lei 7.998/90, em conformidade com o disposto no art. 7º, II, da Constituição Federal/88, condiciona a obtenção do seguro desemprego ao caráter involuntário da rescisão do contrato de trabalho, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta.

Restou comprovado, no caso, que os autores eram empregados do Banco do Estado de Rondônia SA, tendo aderido ao Plano de Desligamento Voluntário, e percebido, em razão da adesão, incentivo pecuniário constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Entendeu a Turma que a aceitação por parte do empregado de indenização ofertada pelo empregador ao aderir a programas de demissão voluntária exclui o caráter involuntário da rescisão contratual, afastando o direito à percepção do seguro desemprego.

Ademais, o plano de demissão voluntária foi estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, onde voluntariamente aderiram ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PIDV e estavam cientes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia e o Banco do Estado de Rondônia, não se enquadrando, portanto, as suas situações aos benefícios da Lei nº 7998/90.

Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.040526-2/MA

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 16/04/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SENTENÇA PROCEDENTE. AGRAVO DE PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRANTES DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS. CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA.

I. A superveniência de sentença concessiva da segurança não torna, necessariamente, prejudicado o agravo de instrumento no qual fora deferida liminar em segundo grau.

II. Reforma-se decisão que deferiu liminar em mandado de segurança para, embora reconhecendo

a complexidade da matéria de fato controvertida, autorizar a permanência de integrantes de comunidades de remanescentes de quilombos na área do Centro de Lançamento de Alcântara, a despeito da prática de atividades prejudiciais ao serviço público, à segurança e ao meio ambiente.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de impedir que os ora agravados, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos, continuem a cultivar produtos agrícolas em suas áreas tradicionais de plantio, situadas dentro do terreno pertencente ao Centro de Lançamento de Alcântara - CLA, no Estado do Maranhão.

Embora reconhecendo que a apreciação da controvérsia instaurada nos autos possa exigir dilação probatória em virtude do seu extenso conteúdo fático, sendo, portanto, o mandado de segurança via inadequada, o juízo *a quo* entendeu restar demonstrado por prova pré-constituída que a atividade agrícola é exercida tradicionalmente pelos remanescentes das comunidades de quilombos na área do CLA, podendo sua abrupta interrupção comprometer a sobrevivência de toda uma comunidade, e afirmou que as limitações de ordem processual não podem constituir obstáculos à satisfação da Justiça.

O pedido de efeito suspensivo requerido pela União foi deferido e os agravados juntaram cópia da sentença monocrática que julgou prodecente o pedido deduzido no mandado de segurança, requerendo, portanto, que ao agravo de instrumento seja negado seguimento por perda de objeto.

A Sexta Turma entendeu não estar prejudicado o julgamento do presente recurso em decorrência de ter sido proferida sentença de 1º grau, concessiva de segurança, ante ao princípio da hierarquia, posto que o duplo grau de jurisdição pressupõe que os Tribunais têm competência de derrogação sobre as decisões de 1º Grau, mas a recíproca não é verdadeira.

Asseverou a Turma que, por força do efeito devolutivo, o provimento do agravo de instrumento torna insubsistentes todos os atos processuais incompatíveis com o resultado do julgamento deste recurso, inclusive a sentença proferida durante o processamento do agravo.

No mérito, a Turma deu provimento ao agravo para, revogando a decisão agravada, manter a proibição aos agravados de cultivar produtos agrícolas em áreas situadas dentro do terreno pertencente ao Centro de Lançamento de Alcântara, no Estado do Maranhão, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança em curso no primeiro grau.

O direito de propriedade definitiva das terras que os quilombolas ocupam previsto no art. 68, do ADCT, da CF/88, não é absoluto. Tal direito restringe-se às terras já efetivamente ocupadas quando da entrada em vigor da CF/88, e, como qualquer

direito de propriedade, cede diante do interesse público. Assim, mesmo que estivesse documentalmente comprovado o direito dos agravados à titulação das referidas terras, fato este controverso nos autos, pois a agravante alega que é proprietária da área em litígio há mais de vinte anos, prevaleceria o interesse público, mediante indenização aos prejudicados.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000.01.00.010640-9/MG

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 16/04/07

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. POSSE DE CANDIDATO ESTRANGEIRO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO VISTO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I. A autoridade coatora, apesar de figurar no pólo passivo da relação processual, não possui legitimidade para recorrer, competindo-lhe, somente, prestar informações no prazo legal e cumprir o que for determinado na liminar ou na sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, pois é ela quem suportará os efeitos patrimoniais da decisão final. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

II. Diante da expressa autorização para admissão de professores estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas federais, prevista no art. 207, § 1º, da CF/88 e no art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.515/97, afigura-se ilegítima, à míngua de amparo legal, a exigência de apresentação do visto permanente, no ato da posse, ao candidato estrangeiro, regularmente aprovado em concurso público para o cargo de professor adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, o que inviabiliza o exercício do cargo pelo estrangeiro, considerando que a conversão do visto temporário, de que é portador, em visto permanente, encontra-se condicionada à nomeação no serviço público (Resolução Normativa nº 1, de 29/04/1997, do Conselho Nacional de Imigração).

III. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para suspender, em definitivo, a exigência do visto permanente para a posse do impetrante, estrangeiro, no cargo de professor adjunto junto ao Departamento de Física do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais, para o qual foi nomeado depois de se submeter a concurso público.

Sustentam os recorrentes que a exigência do visto permanente para provimento do cargo público está prevista no art. 97 da Lei 6.815/80 e no edital de regência do concurso, não podendo ser satisfeita com o protocolo do visto permanente.

A Sexta Turma não conheceu do recurso de apelação, posto que fora interposto pelas próprias autoridades coatoras, o Reitor e a Diretora-Geral do Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Minas Gerais, que apesar de figurarem no pólo passivo da relação processual, não possuem legitimidade para recorrer, competindo-lhes, apenas, prestar informações no prazo legal e cumprir o que for determinado na liminar ou na sentença. A legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público interessada, no caso dos autos, a Universidade Federal de Minas Gerais.

Quanto à remessa oficial, a Turma negou provimento, confirmando a sentença *a quo*, ao argumento de que a exigência do visto permanente no ato da posse contraria as normas que regem a matéria e inviabiliza o direito do apelado.

De acordo com a legislação pertinente (Lei 6.815/80, art. 37; Resolução Normativa 01/97 do Conselho Nacional de Imigração, arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 5º), a posse em cargo público constitui fundamento para que seja postulada a conversão de visto temporário em permanente, não sendo razoável, portanto, o entendimento de que o estrangeiro deve apresentar o visto permanente para que seja empossado em cargo público.

A alegação das autoridades impetradas de que o óbice ao exercício de atividade remunerada pelo estrangeiro com visto temporário encontra amparo no art. 97 da Lei 6.815/81, não as socorre, uma vez que a vedação prevista em tal artigo, diz respeito ao visto temporário de que trata o art. 13, itens IV (na condição de estudante) e VI (na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira), hipótese não configurada no caso dos autos, em que o impetrante é portador de visto temporário, nos termos do art. 13, item V, ou seja, na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro.

Acrescentou a Turma que restou comprovado nos autos que o recorrido, de posse de sua nomeação, providenciou a transformação de seu visto temporário em permanente.

Por fim, afirmou que a exigência ora em exame contraria a norma constante no art. 207, § 1º, da CF/88, que autoriza expressamente a contratação de estrangeiro para as universidades.

APELAÇÃO CÍVEL 1999.01.00.016412-2/RR

Relator: Desembargador Federal Souza Prudente

Julgamento: 20/04/07

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ESTUDANTES BRASILEIROS ORIUNDOS DA BOLÍVIA. CURSO DE MEDICINA. INGRESSO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA SEM VESTIBULAR. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI 9.394/96). INAPLICABILIDADE DO CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-BOLÍVIA. NULIDADE DA RESOLUÇÃO 002/97-GR. AUTORIDADE INCOMPETENTE.

I. O processo seletivo é requisito essencial para o deferimento de título comprobatório da graduação (art. 44 da Lei 9.394/96) e deve se aplicar a todo estudante que deseje ingressar nos quadros da universidade, sob pena de permitirmos a existência de favorecimentos e privilégios absolutamente incompatíveis com o ordenamento jurídico instituído pela Constituição de 1988, mormente o princípio da isonomia.

II. A Lei 9.394/96, no seu art. 49, prevê duas modalidades de transferência entre cursos de graduação, a saber: a transferência comum ou ordinária e a transferência *ex officio*, destinando exclusivamente as transferências *ex officio* para servidores públicos e militares e a comum para todos os demais, até para aqueles alunos já aprovados em vestibular em determinada universidade do Brasil que desejem a transferência para outra instituição de ensino superior.

III. O Convênio de Intercâmbio Cultural realizado entre Brasil e Bolívia, aprovado pelo Decreto Legislativo 43/64 e promulgado pelo Decreto 65.446/69, possibilita apenas estudantes brasileiros serem aceitos em universidades bolivianas e estudantes bolivianos serem aceitos em universidades brasileiras, mediante intervenção de Missão Diplomática de cada qual de seus países, situação esta que não permite que estudantes brasileiros sejam aceitos em universidades brasileiras.

IV. Padece de nulidade a Resolução 002-97-GR, expedida pelo Reitor da Universidade Federal de Roraima, que só tem atribuições estatutárias para edição de atos normativos em casos excepcionais e mediante revalidação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão em reunião subsequente, situação não configurada no caso em apreço.

V. Apelação parcialmente provida, apenas para reconhecer a nulidade da Resolução 002/97-GR.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente pedido que objetivava, com base no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil-Bolívia, a manutenção de matrículas no curso de Medicina da Universidade Federal de Roraima sem prévia aprovação em vestibular, o acesso a disciplinas independentemente de pré-requisitos, a convalidação de disciplinas cursadas em universidades bolivianas, com abstenção da prática de quaisquer atos tendentes à discriminação de alunos oriundos da Bolívia e a declaração de nulidade da Resolução 002/97-GR.

A Resolução 043/96-CEPE, de 01 de abril de 1996, estabelece, no seu art. 1º, que os estudantes brasileiros matriculados em universidades estrangeiras poderão obter matrícula na Universidade Federal de Roraima - UFRR, independentemente de vagas, na condição de aluno especial, desde que atendidos determinados requisitos. O art. 2º estatui que o aluno só poderá obter o diploma correspondente, mediante a necessária aprovação no concurso vestibular.

Posteriormente, a Resolução 043/96 foi revogada pela Resolução 061/96-CEPE, de 04 de novembro de 1996.

Em 21 de março de 1997 adveio a Resolução 002/97-GR, subscrita pelo Reitor da UFRR, que determina, em seu art. 1º, que os alunos especiais, matriculados na forma da Resolução 043/96-CEPE, terão a opção de cursar até, no máximo, 03 (três)

disciplinas por período letivo, tendo como referência disciplinas cursadas anteriormente, respeitados os pré-requisitos, desde que fiquem limitados a três vestibulares consecutivos e obrigatórios, no curso respectivo, ao final dos quais, se não lograrem aprovação, serão compulsoriamente desligados do corpo discente da UFRR, sem direito a qualquer espécie de recurso.

A princípio, é questionável a constitucionalidade e legalidade da Resolução 043/96, pois há que se indagar se referido tratamento dado a estudantes originários do exterior se compatibiliza com o princípio da igualdade consagrado como direito e garantia fundamental, bem como se referido diploma não contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9394/96, que em seu art. 44 exige para ingresso nos cursos de graduação a aprovação em processo seletivo, o qual, a partir da edição da Lei 11.331/06, deve ser dotado da mais ampla publicidade quanto à divulgação dos seus resultados. Ademais seu art. 49, prevê duas modalidades de transferência entre cursos de graduação, a saber: a transferência comum ou ordinária e a transferência *ex officio*, destinada exclusivamente a servidores públicos e militares.

O processo seletivo é requisito essencial para o deferimento de título comprobatório da graduação e deve ser aplicado a todo estudante que deseje ingressar nos quadros da universidade, sob pena de se permitir favorecimentos e privilégios absolutamente incompatíveis com o ordenamento jurídico instituído pela Constituição de 1988. Ressalte-se que até alunos já aprovados em vestibular em qualquer universidade do Brasil, caso requeiram a transferência para outra instituição de ensino superior, não estão desobrigados de novo processo seletivo.

Desta forma, os autores não podem ser eximidos do exame vestibular, o qual, inclusive não foi dispensado pela Resolução 043/96. Nesse aspecto, referida Resolução desprezou a finalidade do processo seletivo de avaliar conhecimentos prévios do estudante, na medida em que lhe permitia ser matriculado na universidade, realizar matérias do curso selecionado, podendo o vestibular ser realizado a qualquer tempo como condição de consolidar a graduação.

O referido diploma legal permitiu mesmo a existência de situação diametralmente oposta, na medida em que, enquanto os estudantes brasileiros necessitavam de aprovação em vestibular antes de efetuarem o curso, os brasileiros provenientes de universidades estrangeiras poderiam, após a aprovação nas matérias do curso de graduação, submeterem-se a processo seletivo e conseguirem a revalidação dos créditos cursados.

O Convênio de Intercâmbio Cultural realizado entre o Brasil e a Bolívia também não pode ser alegado como fundamento do pedido, pois a cooperação entre os países permite apenas a matrícula sem vestibular no Brasil de estudantes bolivianos e por intermédio da Missão Diplomática da Bolívia.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão dos autores de não serem submetidos ao exame vestibular, nem de cursar matérias sem os necessários pré-requisitos curriculares, pois, além de inexistir norma legal que autorize tal procedimento, seria uma violação ao princípio da isonomia de envergadura constitucional.

Vale ressaltar que não há nos autos qualquer indício suficiente para a aplicação da teoria do fato consumado.

No entanto, no que tange à nulidade da Resolução 002/97-GR, por incompetência da autoridade que a expediu, é cabível o acolhimento da pretensão autoral. O Estatuto da Universidade Federal de Roraima dispõe, no seu art. 6º, que a administração superior da Universidade será exercida, na função deliberativa, pelos conselhos superiores, e, na função executiva, pela Reitoria. O art. 14, inciso IV, estabelece que compete ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão expedir atos normativos referentes a assuntos acadêmicos. Já o art. 17 estatui que ao reitor cabe cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos colegiados, bem como executar os planos e orçamentos aprovados, e, ainda, tomar decisões, em casos excepcionais, *ad referendum* do colegiado superior competente, devendo submetê-las à apreciação do colegiado em reunião subsequente. Portanto, mesmo que reste configurada a situação excepcional autorizativa para a edição da Resolução 002/97-GR pelo Reitor, o que no caso não foi demonstrado, é condição de sua eficácia a submissão do ato normativo ao CEPE em reunião subsequente para validação, o que não ocorreu, exurgindo daí a nulidade da Resolução 002/97-GR.

APELAÇÃO CÍVEL 1997.01.00.047140-8/DF

Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (convocado)

Julgamento: 20/04/07

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. LEGITIMIDADE DO MP. LIMITAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

I. Conforme o entendimento jurisprudencial já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297/STJ) e, sendo os contratos bancários submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal, mostra-se legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas. Improcedência das alegações preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação.

II. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público. Precedentes do STJ.

III. Ocorrendo limitação considerável ao princípio da autonomia da vontade, por conta da própria natureza do contrato (de adesão), mostra-se lógico e razoável a flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda*, permitida pela legislação consumerista que consagra entre os direitos do Consumidor a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, que estabeleçam prestações desproporcionais, ou sua revisão, em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), bem como consagra como nulas de pleno direito as cláusulas que fixam obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade e permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral (arts. 51, IV e X, da Lei 8.078/90), hipótese em que se enquadra a cláusula que atribui ao credor a possibilidade de refixação da taxa de juros a partir da contratação.

IV. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Caixa Econômica Federal, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para declarar a nulidade das cláusulas 8ª e 10ª de contrato de mútuo para financiamento de veículo automotor e condenar a CEF a indenizar os consumidores lesados pela aplicação das referidas cláusulas, refazendo os cálculos das prestações, com manutenção do valor do reajuste das mesmas conforme o contrato originariamente celebrado.

A Sexta Turma asseverou que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 97, e, sendo os contratos bancários submetidos às suas disposições, resta legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas. Entendeu, ainda, o Órgão Julgador que o Ministério Público Federal é parte manifestamente legítima na defesa de direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público. Com efeito, discute-se nos autos questões relativas a contrato de adesão, em que se permite a alteração unilateral da taxa de juros, cuja repercussão afeta a seara do interesse público.

No que diz respeito ao contrato de adesão, na espécie dos autos, em que há limitação considerável ao princípio da autonomia da vontade em razão da natureza do contrato, é possível a flexibilização do princípio do *pacta sunt servanda* para a anulação de cláusula que atribui ao credor a possibilidade de refixação da taxa de juros a partir da contratação. (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, V, e 51, IV e X).

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1998.01.00.031378-9/AC

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão

Julgamento: 17/04/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. INSS. LEI 8.212/91, ART. 98, § 7º. FACULDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

I. É faculdade do INSS adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação, não imposição legal, nos termos do art. 98, § 7º, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Medida Provisória 1.523-9, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997.

II. A adjudicação realizada na forma e nos termos da lei configura-se ato jurídico perfeito, e sua desconstituição somente seria possível em face da prova de ausência dos requisitos legais.

III. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

O INSS interpôs recurso de apelação contra sentença que indeferiu pedido de anulação de adjudicação de bem, efetivada pelo valor integral da avaliação realizada em processo de execução fiscal. Invoca o apelante a Medida Provisória 1.523-9 que determina a adjudicação por metade do valor.

A Oitava Turma asseverou que não há qualquer irregularidade que autorize a anulação da adjudicação. A Medida Provisória 1.523-9 foi convertida na Lei 9.528/97, que conferiu nova redação ao art. 98, § 7º, da Lei 8.212/91 – “Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública: (...) 7º Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o caput não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação”. Observa-se do texto legal que é faculdade do INSS adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação, não imposição legal. Cabia a ele requerer sua aplicação no momento em que pleiteou a adjudicação do bem na execução fiscal, como não o fez, deixou de usufruir o benefício concedido pela lei.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997.01.00.045347-9/MG

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão

Julgamento: 17/04/07

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO ANO-BASE 1989. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DO IPC.

I. A questão referente ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre o balanço do ano-base de 1989 está pacificada neste Tribunal, no sentido de que deve ser adotado o índice de 42,72%, correspondente à variação do IPC de janeiro daquele ano.

II. Precedentes: EIAc 1997.01.00.043353-0/DF e AMS 1998.01.00.064171-0/AM.

III. Pacificou-se no STJ o entendimento de que a concessão do índice de 42,72% enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe julgamento *extra petita* (AgRg no REsp 571798/DF e REsp 495947/DF).

IV. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

V. Apelação dos impetrantes a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação dos impetrantes.

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que concedeu a segurança,

para assegurar o direito líquido e certo das partes impetrantes à dedução da correção monetária de balanço relativa ao período-base de 1989, computando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 no índice de 42,72%, na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da contribuição social sobre o lucro, a serem recolhidos no exercício financeiro de 1994, como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes.

Sustetam as apelantes de direito privado que a sistemática adotada pelo STJ define a diferença de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, acrescentada de 10,14% para o mês de fevereiro, ao que requer a concessão também deste percentual para reajustar o período de fevereiro daquele ano. Sustenta a União que as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas seguem as regras legais e mediante as aplicações dos índices de correção monetária oficiais, reconhecidos e fixados pelo Poder Público.

A Oitava Turma confirma o entendimento expresso pela sentença impugnada e pacificado neste Tribunal referente ao índice de correção monetária a ser aplicado sobre o balanço do ano-base de 1989, no sentido de que deve ser adotado o índice de 42,72%, correspondente à variação do IPC de janeiro daquele ano.

No que diz respeito ao pedido recursal de aplicação do índice de fevereiro de 1989, o Órgão Julgador corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a concessão do índice de 42,72% enseja a retificação automática do índice de correção monetária de fevereiro daquele ano para 10,14%, sem que isso importe em julgamento *extra petita*.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Transporte Coletivo Rodoviário

Suplemento n. 2

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no Diário Oficial, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Terceira Seção

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL

1999.01.00.089520-6/DF

Relator(A): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Embargante: Empresa Gontijo de Transportes Ltda e outro(a)

Advogado: Paulo Villas Boas Teixeira de Carvalho

Embargado: Viacao Motta Ltda

Advogado: Anthony De Souza Soares e Outros(as)

Embargado: Uniao Federal

Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

Embargado: Viacao Presidente Ltda

Advogado: Vinicius Moreira Mitre

Assistente: Unesul de Transportes Ltda

Advogado: Flavio Botelho Maldonado

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. REVOGAÇÃO, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, DE SEÇÃO PREVIAMENTE AUTORIZADA. CONTROLE, PELO JUDICIÁRIO, DE RAZOABILIDADE DOS MOTIVOS INVOCADOS.

I. A preliminar de declaração da carência do interesse de recorrer de três litisconsortes passivas em relação à linha Florianópolis (SC) – Campo Grande (MS), outorgada à assistente litisconsorcial, bem como o requerimento de certificação do trânsito em julgado da parte do acórdão que solucionou a questão, não merecem acolhimento, diante da impossibilidade de se cindir o julgado, que apreciou a matéria como um todo.

II. A falta prévia notificação da empresa de transporte rodoviário embargada acerca da revogação das autorizações impediu que fosse possível a ela defender seus direitos. Tal omissão acarretou-lhe prejuízo, porquanto os atos anteriores de autorização já haviam repercutido em sua esfera patrimonial.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

III. Não pode a Administração, omitindo-se em indicar os vícios e nulidades que acometeriam o ato administrativo suspenso, e sem a prévia oitiva do administrado, agir em evidente desatenção ao princípio do devido processo legal e seus consectários – o contraditório e a ampla defesa – que têm assento tanto constitucional (art. 5º, LIV e LV) como legal (art. 3º, III, Lei nº 9.784/99).

IV. Correto o voto vencedor, ao prestigiar a regra do devido processo legal e ao reconhecer ao Judiciário o controle de existência e razoabilidade da motivação invocada para a prática de ato administrativo.

V. Afigura-se possível ao Judiciário apreciar violações aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, firme no postulado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, contido no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Em tais circunstâncias, não se trata de substituir-se à Administração.

VI. Embargos infringentes a que se nega provimento.

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes.

Quinta Turma

APELAÇÃO CÍVEL

2005.34.00.002355-5/DF

Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus

Relator: Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado)

Apelante: Rapido Marajo Ltda

Advogado: Adriana Mendonca Silva Moura e outros(as)

Apelado: Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Procurador: Alysson Camilo Floriano da Silva

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERESTADUAL GRATUITO. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA CARENTES. BENEFÍCIO TARIFÁRIO GARANTIDO POR LEI.

I. As pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, têm direito a passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual (Lei 8.899/94, art. 1º, c/c Decreto 3.691/2000 e Portaria Interministerial 003/2001). Precedentes do TRF – 4ª Região.

II. É de ser afastada a alegação de necessidade de prévia fonte de custeio para a concessão do “passe livre”, visto que não ostenta ele natureza jurídica de benefício assistencial, mas sim de benefício tarifário, previsto na Lei 9.074/95, art. 35.

III. Se a empresa concessionária de transporte se sente lesada com a instituição do “passe livre”, deve tomar as medidas cabíveis perante o Poder Público concedente, provando a ocorrência de rompimento do equilíbrio financeiro do pacto, de modo a alcançar a recomposição da tarifa.

IV. Apelação desprovida.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Sexta Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2003.38.01.002468-2/MG

Relator(a): Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Apelante: Uniao Federal

Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero

Apelado: Fernando Cerqueira da Motta

Advogado: Maria Elisa Lovisi de Oliveira e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS EM MICROÔNIBUS. MANDADO DE SEGURANÇA QUE OBJETIVA IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS.

I. “A legislação federal referente ao transporte rodoviário interestadual coletivo de passageiros, seja a Constituição, sejam as leis, decretos e regulamentos, aplica-se indistintamente aos ônibus, microônibus, ou qualquer outro tipo de veículo, ressalvadas as peculiaridades de cada um, não estando nenhum deles a salvo da necessidade de autorização, permissão ou concessão, e da fiscalização pela autoridade competente (CF, art. 21, inciso XII, alínea ‘e’)”. (AMS nº 2003.38.01.000106-1/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09.10.2006, p. 119).

II. Inexistência, pois, do direito à exploração do serviço de transporte interestadual de passageiros, pelo impetrante, sem a necessária autorização ou permissão do poder público, e, em consequência, do direito de circular sem o Certificado de Registro no Departamento de Transportes Rodoviários (DTR).

III. Sentença reformada.

IV. Providas a apelação e a remessa oficial, para cassar a segurança.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

2006.01.00.030025-0

Relator(A) : Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Agravante: Empresa de Transportes Andorinha S/A

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

Advogado: Anthony de Souza Soares E Outro(A)
Agravado: Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
Procurador: Patricio Fernando Váz Ferreira

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 520 E 558.

I. Presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável, impõe-se, excepcionalmente, o recebimento, também no efeito suspensivo, de apelação interposta de sentença denegatória de mandado de segurança.

II. Agravo provido.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA

2006.38.01.000267-4/MG

Relator (A): Desembargador Federal Souza Prudente
Autor: J Monteiro Comércio e Turismo Ltda.
Advogado: Leonardo Cabral Jacinto
Réu: União Federal
Procurador: Helia Maria de Oliveira Bettero
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. A autorização para exploração de serviço de transporte pressupõe o preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, não sendo lícito ao Poder Judiciário substituir o Administrador para outorgar a almejada autorização, quando não demonstrado o registro e cadastro na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, na forma estabelecida nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº. 10.233/2001.

II. Remessa oficial provida.

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial.

Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2002.33.00.026921-9/BA

Relator(A): Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relator(A): Juiz Federal Mark Yshida Brandao (convocado)
(Resolução 600-022 PRESI)

Apelante: Uniao Federal

Procurador: Antenor Pereira Madruga Filho

Apelado: Bondespachense Turismo Ltda

Advogado: Humberto Amancio Da Costa E Outro(A)

Remetente: Juizo Federal Da 8a Vara – Ba

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, mediante imposição do pagamento de multas e despesas de transbordo para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento este respaldado não só pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte.

II. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br